



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.659/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 023/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL FORNECIMENTO DE 1.200 (HUM MIL E DUZENTAS) TONELADAS DE HIDRÓXIDO DE SÓDIO LÍQUIDO A 50% PARA UTILIZAÇÃO NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE GRAMAME, MARÉS E SANTA RITA DO REGIONAL DO LITORAL, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O valor foi da ordem de R\$ 2.839.992,00, tendo sido licitante vencedora a empresa COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A .

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, que através de seu representante legal encartou defesa aos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica em seu último relatório, concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- 1) **Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC.**
- 2) **Ausência de estudo técnico preliminar realizado pela CAGEPA para se chegar à quantidade mensal de hidróxido de sódio líquido, a ser utilizada, bem como, se a mesma atende adequadamente a necessidade administrativa, tendo em vista que tal estudo deveria estar detalhado no termo de referência.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1320/20 com as seguintes considerações:

- Quanto à necessidade de **emissão de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório**, ressalte-se que decorre de comando normativo. Logo, ao gestor público não é facultado escolher se irá se submeter ou não os atos que compõem a licitação ao setor jurídico competente, tratando-se de uma obrigatoriedade.

- Sobre o tema, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, dispõe nos moldes abaixo transcritos:

Art. 19 - A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da CAGEPA, quando não for utilizado as minutas de Edital Padrão.

(...) Parágrafo único. Serão juntados ao processo:

j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.659/19

- A irregularidade detectada enseja a aplicação de multa à autoridade homologadora, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por desrespeito a regramento legal e a normativo interno, prejuízo de recomendação ao atual gestor da CAGEPA, a fim de que a eiva não se repita nos futuros procedimentos licitatórios.

- Em relação à **ausência de estudo técnico preliminar sobre a quantidade mensal de hidróxido de sódio líquido necessária para atender à Companhia**, o Órgão Auditor destacou a importância de realização de um estudo prévio por “ser essencial para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, e a verificação de conformidade da execução, devendo estar contido no termo de referência”.

- A Auditoria apurou que a Memória de Cálculo apresentada para a quantidade total de Hidróxido de Sódio a ser adquirida no presente certame baseou-se somente na aquisição anteriormente efetivada, sob a justificativa de que não houve alteração do quantitativo, e que o Termo de Referência discrimina um total de 1.200 (um mil e duzentas) toneladas de hidróxido de sódio para ser utilizada no período de um ano na Regional do Litoral da Paraíba, a ser entregue em cada uma das estações de tratamento, porém não houve detalhamento ou apresentação de dados demonstrativos da quantidade mensalmente destinada a cada uma das unidades de tratamento e nem um cronograma individualizado das entregas.

- A presente irregularidade contraria os ditames da Lei nº 8.666/93, cujo art. 15, §7º, inciso II, trata da fase de planejamento da licitação, dispondo sobre o momento de definição das quantidades a serem adquiridas pela Administração. No entanto, a falha identificada no processo de definição das quantidades a serem adquiridas, no presente caso, pode ser sopesada com vistas a não macular o procedimento licitatório como um todo e não levar a sua irregularidade, porquanto inexistem indícios de superfaturamento ou malversação dos recursos públicos na aquisição do objeto licitado.

EM FACE DO EXPOSTO, a Representante Ministerial opinou pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico nº 038/2019, da Ata de Registro de Preços nº 0008/2019 e do Contrato nº 0149/2019, levados a efeito pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, no exercício de 2019;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Diretor-Presidente da CAGEPA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, por desobediência a comandos legais e regulamentares;

c) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da CAGEPA, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, a fim de que não reincida nas eivas ora identificadas nos procedimentos licitatórios vindouros.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.659/19

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, este Relator entende que a falha remanescente, por não ter causado prejuízo ao erário, poderá ser relevada, porém, com as devidas recomendações.

Assim, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2019;
- RECOMENDEM à gestão da CAGEPA, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, a fim de que não reincida nas eivas ora identificadas nos procedimentos licitatórios vindouros.
- DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.659/19

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Patrono/Procurador: Allison Carlos Vitalino

Licitação. Pregão Eletrônico nº 023/2019.
Julga-se regular o procedimento.
Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.491 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.659/19, que trata do procedimento licitatório nº 023/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL FORNECIMENTO DE 1.200 (HUM MIL E DUZENTAS) TONELADAS DE HIDRÓXIDO DE SÓDIO LÍQUIDO A 50% PARA UTILIZAÇÃO NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE GRAMAME, MARÉS E SANTA RITA DO REGIONAL DO LITORAL, NO ESTADO DA PARAÍBA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2019;
- b) **RECOMENDAR** à gestão da CAGEPA, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, a fim de que não reincida nas eivas ora identificadas não nos procedimentos **DETERMINAR** licitatórios vindouros;
- c) o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO